



Março
2000

107

Editor: Sergio Carrera

RTD Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143

Gestão 1998/2000

irtddpjbrasil@3rtd.com.br

REGISTRO DE ALIENAÇÃO CONQUISTA UNANIMIDADE NA 1ª TURMA DO STJ

Recurso Especial nº 226.856-PB

Relator: Min. Milton Luiz Pereira

Recte.: Associação de Notários e Registradores do Estado da Paraíba - ANOREG/PB

Advogado: Vamberto Augusto Costa

Recdo.: Estado da Paraíba

Advogado: Antônio Fernandes Filho e Outros

Recdo.: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB

Advogado: Manoel Nouzinho da Silva e Outros

Ementa

Administrativo. Civil. Veículo Automotor. Alienação Fiduciária. Registro em Títulos e Documentos. Anotação no Certificado de Propriedade. Lei 4.728/65 (art. 66, § 1º). Lei 6.015/73 (art. 129, incs. 5º e 7º). Decreto-Lei 911/73. Súmulas 92/STJ e 489/STF.

1. A boa-fé do adquirente reclama a proteção surgente de indispensável registro da alienação fiduciária no Ofício de Títulos e Documentos.

2. À palma de necessário resguardo, igualmente, é indispensável o registro da alienação fiduciária no Certificado de Propriedade de Veículo automotor.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decida a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Susten-

tou oralmente o Doutor Frederico Viegas, pela recorrente. Votaram com o Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999.

Ministro Milton Luiz Pereira

Presidente e Relator

Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba constituiu Acórdão, consubstanciado na ementa, a saber:

"Mandado de Segurança Coletivo. Departamento Estadual de Trânsito. Ato Omissivo: Não exigência da apresentação da inscrição, no Registro de Títulos e Documentos, do Instrumento de Alienação Fiduciária, para averbação dessa garantia no Certificado de Licenciamento de Veículos Automotores. Concessão da Segurança. Apelação. Provimento.

- A inscrição do instrumento de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos é obrigação legal ditada aos particulares, sob a cominação de não valer, o contrato, contra terceiros.

- Tratando-se de uma garantia para o contrato, somente aos contratantes caberá a iniciativa de pedir o registro, vedado ao Estado, por qualquer dos seus órgãos ou agentes com funções estatais, exigir, de ofício, o cumprimento do procedimento pelos particulares" (fl. 118).

Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados.

Contra o v. aresto, a parte interessada interpôs Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando que deve ser reconhecido como indispensável o registro, no Cartório de Títulos e Documentos, dos contratos de alienação de veículos com o ônus fiduciário. Entende contrariados os artigos 458, do Código de Processo Civil, 66, § 1º, do Decreto-Lei 911, de 01.10.69, 129 V e 130 da Lei 6.015 de 31.12.73.

As premissas recursais estão assentadas nos termos seguintes:

"... A v. decisão recorrida começa por violar flagrantemente o disposto no art. 66, parágrafo 1º do Dec. Lei 911, de 01 de 10 de 1969, segundo o qual a 'alienação fiduciária somente se prova por escrito' e seu 'instrumento público ou particular será obrigatoriamente arquivado no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiro'.

Ora, se a lei obriga a arquivar, mesmo para fins de valer contra terceiros, é curial que o instrumento tem de ser arquivado, não valendo 'data venia' a alegação de que é uma obrigação legal ditada somente aos contratantes" (fl. 155).

omissis

"... Outro artigo vulnerado pela r. decisão recorrida é o art. 129, V da Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, pelo qual 'estão sujeitos a registro para valer contra terceiros, os contratos com alienação fiduciária'.

Quando a lei fala em sujeição está

se reportando a obrigatoriedade do registro, pois do contrário, esses contratos não haviam de ser necessariamente arquivados no registro de títulos e documentos.

Finalmente, é irrecusável a violação por parte do v. acórdão recorrido, do disposto no art. 130 da Lei 6.015/73, a saber:

“Dentro do prazo de 20 dias da data de sua assinatura pelas partes todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes, quando residam essas em circunscrições territoriais diversas far-se-á o registro em todas elas”.

Atente-se para o fato de que a lei não se refere de modo expresso a terceiros, mas simplesmente obriga que, no prazo de 20 dias, todos os atos enumerados nos arts. 127 e 129, inclusive os de alienação fiduciária, serão registrados no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que na hipótese de domicílios diferentes, o registro far-se-á em todos eles.” (fl. 156).

omissis

“... Ao decidir que a alienação fiduciária é uma obrigação ditada apenas aos particulares, pelo que o seu registro somente cabe aos contratantes, o v. acórdão recorrido divergiu de decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 34.957-0/SP, transcrito na íntegra às fls. 134/138, cuja ementa é a seguinte:

‘Alienação fiduciária. Boa-fé. Veículo automotor.

- Para a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, é indispensável o registro da alienação fiduciária no ofício de títulos e documentos e no certificado expedido pela repartição de trânsito’.

Rel. Min. Rui Rosado, 4ª Turma em 25 de outubro de 1994.

Note-se, que o r. acórdão recorrido defende a tese de que não se pode exigir do DETRAN que cobre do interessado o prévio registro dos contratos de alienação fiduciária (fls. 120), no que diverge do acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acima referido, que exige o duplo registro, a saber:

‘Assim, a exigência feita no art. 66, parágrafo 1º da lei 4.728/65, com a redação do Dec. Lei 911/69, não suprime a existência da efetiva inserção do gravame no documento de trânsito’ fls 138” (fl. 157).

omissis

“... O v. acórdão recorrido andou igualmente em testilha com a Súmula 489 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

‘A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.’

A diferença está em que a r. decisão recorrida particulariza a obrigatoriedade do Registro em Títulos e Documentos, enquanto a nossa mais Alta

Corte de Justiça, entende que a transcrição tem caráter público, podendo ser feita por qualquer um interessado” (fl. 158).

Conclui:

“... A admissão do presente recurso especial, é irrecusável, porque a recorrente demonstrou não só a violação de dispositivos de lei federal, como também o dissídio jurisprudencial, analisando, quanto a este último, os pontos divergentes.

Admitido o recurso, é de esperar que, o Superior Tribunal de Justiça dele tome conhecimento, e por último, dê-lhe provimento para reformar a ilustrada decisão de que se recorre” (fl. 160).

As contra-razões do Estado da Paraíba foram apresentadas às fls. 170/173. O segundo recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 174).

Ao admitir o seguimento do Recurso Especial, o nobre Presidente do Tribunal a quo finalizou:

“... A questão federal, via alínea ‘a’, restou demonstrada. O recorrente explicitou os motivos, ofertou as razões e o porquê da violação alegada.

No que pertine ao dissídio jurisprudencial, tem-se que ocorreu a hipótese em disceptação, porquanto a demonstração analítica da divergência restou suficientemente explícita, a ponto de serem identificadas as situações postas em confronto, bem como as demais exigências impostas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ foram atendidas.

Por conseguinte, o apelo em comento, também se credencia pela letra ‘c’ do permissivo constitucional.

Diante de tais considerações e em sintonia com o entendimento ministerial, admito o recurso forcejado ...” (fl. 183).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): na derrama das informações processuais colhe-se que, em Mandado de Segurança, ao derredor da Lei 6.015/73 (art. 129, incs. 5º e 7º) e do Decreto-Lei 911/73 (art. 66, § 1º), quanto à anotação no Certificado de Registro de Veículos, do ônus fiduciário, à parla de omissão no registro do respectivo contrato, o vergastado v. Acórdão, em suma, timbrou:

“- ... A inscrição do instrumento de alienação fiduciária no Registro de Títulos e Documentos é obrigação legal ditada aos particulares, sob a cominação de não valer, o contrato, contra terceiros.

- Tratando-se de uma garantia para o contrato, somente aos contratantes caberá a iniciativa de pedir o registro, vedado ao Estado, por qualquer dos seus órgãos ou agentes com funções estatais, exigir, de ofício, o cumprimento do procedimento pelos particulares” (fl. 118).

Sem sucesso os embargos declara-

tórios, além da divergência jurisprudencial, avivando que foi contrariado o artigo 66, Parágrafo 1º, Decreto-Lei 911/69, foi lançado processualmente o Recurso Especial, cônsono à substancial decisão de fls. 182 e 183, impondo-se a sua admissão e conhecimento (art. 105, III, a, c. C. F.).

Favorecido o exame, avulta questão jurídica-litigiosa algemada à obrigação legal, ou não, do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículo no Registro de Títulos e Documentos, como condição de regularidade do certificado de licenciamento. Não é inédito o despique.

De efeito, versando o tema, existem precedentes; *inter alia*:

“Alienação Fiduciária. Terceiro Adquirente. Boa-fé. Veículo Automotor. Para a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, é indispensável o registro da alienação fiduciária no Ofício de Títulos e Documentos e no certificado expedido pela repartição de trânsito.

Súmula nº 92.

Recurso não Conhecido.” (REsp. 34.957-0/SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - in DJU de 21.11.94).

“Alienação Fiduciária. Veículo Automotor. Necessidade de sua anotação no certificado de registro.

1. *A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, visando resguardar mais segurança às relações jurídicas.*

2. *Recurso improvido”* (REsp. 140.873/DF - Rel. Min. José Delgado - in DJU de 15.12.97).

“Alienação Fiduciária. Veículo Automotor.

A alienação fiduciária, tratando-se de veículo automotor, há de ser consignada no respectivo certificado de registro, como determina o § 1º do artigo 66 da Lei 4.728/65. Não basta o arquivamento no Registro de Títulos e Documentos, ao contrário do que sucede com outros bens”. (RESP 19.299/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in DJU 11.5.92).

No mesmo sentido: RESP 41515/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in DJU de 14.3.94; RESP 28.903/PR - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in DJU de 17.12.92.

Daí a compatibilização com a compreensão uniformizadora insculpida na Súmula 92/STJ.

“A terceiro de boa fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.”

Por esse prumo, a exigência feita no artigo 66, § 1º, da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei 911/69, não suprime a existência de efetiva inserção do gravame no documento de trânsito, para garantir e proteger a boa-fé do adquirente. Por óbvio, persistindo a obrigatoriedade do registro pertinente à alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos.

Ordenadas as idéias, reavivando e

incorporando como fonte do convencimento a fundamentação dos precedentes comemorados, voto provendo o recurso.

É o voto.

Voto

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, já me pronunciei a respeito dessa matéria na mesma linha do entendimento de V. Exa. Penso que o registro do contrato no Cartório de Títulos e Do-

cumentos constitui uma garantia da relação jurídica que está sendo estabelecida entre os particulares. Não cabe ao DETRAN fazer qualquer opção. É uma exigência legal, é o Princípio da Legalidade. Impressiona-me, de qualquer modo, essa tentativa de desvirtuamento daquilo que a lei determina, especialmente quando a lei tem uma finalidade: a de trazer maior segurança à relação jurídica em relação a terceiros.

Acompanho integralmente o voto

de V. Exa.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, parece-me que, na verdade, isso surgiu de uma exigência do DETRAN no sentido de só registrar o automóvel com alienação fiduciária quando o contrato estivesse registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Acompanho o voto de V. Exa.

MP DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

CONFORME NOTICIADO NO *RTD BRASIL* DE FEVEREIRO, O *IRTDPJBRASIL* ENTROU NO STF COM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRAVÉS DA *ANOREG-BR*, CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1925, QUE DISPÕE SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A AÇÃO DEU ENTRADA NO DIA 17 DE FEVEREIRO, E FOI DISTRIBUÍDA AO MINISTRO ILMAR GALVÃO, QUE NO DIA 18 ENCAMINHOU OS AUTOS AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOLICITANDO INFORMAÇÕES. O INSTITUTO INFORMARÁ VOCÊ SOBRE CADA PASSO.

Não se arrisque! Consulte!!!

FIRMA INDIVIDUAL

Foi-nos apresentada para registro em pessoas jurídicas, documentação referente a firma individual. De praxe, não registramos. Ocorre que o interessado insiste em aqui proceder a inscrição de sua firma individual, argumentando principalmente que: a) trata-se de firma individual prestadora de serviços, em que a atividade principal é a manutenção e recuperação de equipamentos de informática e de programas de computação, portanto sem a existência de qualquer ato mercantil; b) a Junta Comercial estaria se recusando a proceder o arquivamento, sob interpretação restrita da Lei 8.934/94, que somente refere-se a firma individual mercantil.

... ..

Assim, perguntamos:

1) No Registro Civil das Pessoas Jurídicas pode ser registrada firma individual prestadora de serviços?

2) Em caso contrário, a firma individual seria incompatível com a natureza civil?

3) Nesse sentido, como deveria agir o interessado para constituir seu nome de comerciante se a Junta Comercial se recusa a arquivar o pedido de firma individual prestadora de serviços?

4) Como proceder

quando uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada que se vê com apenas um dos sócios pretender continuar temporariamente sob firma individual?

Marconi Faria de Castro, Goiânia, GO.

Resposta

1) Conforme sua própria exposição, não é possível o registro de firma individual no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No Estado de São Paulo existem até mesmo normas expedidas pela Corregedoria dispendo os procedimentos para esses casos.

Firma individual que praticará atos de comércio tem seu registro na Junta Comercial. Nos demais casos, teremos apenas um autônomo.

2) No caso de sociedade que se mantém, temporariamente, com apenas um sócio, essa situação deverá estar documentada, comprometendo o sócio remanescente a recompor o quadro societário no prazo máximo de 12 meses, observada a jurisprudência existente em seu Estado. Saliente-se, mais uma vez, que essa situação da sociedade é temporária. Caso haja insistência do apresentante no registro, a melhor alternativa será suscitar dúvida ao Juiz Corregedor Permanente.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Venho por meio desta solicitar a este Instituto, o parecer sobre um título apresentado para registro nesta Serventia, que gerou dúvidas a saber:

1) Como devo proceder e que documentos devo exigir para registrar uma Sociedade de Previdência Privada?

2) O apresentante deverá ser autorizado pela SUSEP antes de efetuar o registro?

Yrecê Sampaio Trench, Osasco, SP.

Resposta

De acordo com as informações fornecidas, deverão ser apresentados:

a) requerimento assinado pelo representante legal;

b) duas vias do estatuto, com páginas rubricadas e assinadas ao final pelo representante com firma reconhecida, mais o visto do advogado ao final;

c) ata de fundação, eleição e posse da primeira diretoria devidamente qualificada;

d) publicação original do Diário Oficial da União onde há a homologação do Ministério da Previdência Social.

DOCUMENTO ESTRANGEIRO

Neste Estado não existe Tradutor Oficial, por isso todas as traduções comuns, para serem registradas nes-

ta Serventia, devem ser feitas por tradutor juramentado, nomeado pelo Juiz, através de ação própria, somente para o caso específico, para ao final serem homologadas.

Apresentou-se nesta Serventia uma certidão de nascimento de um cidadão Boliviano, traduzida por uma autoridade consular brasileira, inclusive com selos de consulado, em que a parte quer, forçosamente, orientada por seu advogado, registrar a referida tradução em TD, diretamente, sem a necessidade de ação judicial homologatória. Pergunto: Qual a medida a ser adotada? Somente a tradução feita pelo cônsul é válida para o registro?

Benilsia de Oliveira Rocha, Rio Branco, AC.

Resposta

Em sendo do interesse da parte o registro especificamente para os efeitos previstos no art. 127, item VII, basta que ela declare essa condição no requerimento para registro. Ao Registrador caberá incluir no carimbo do registro que referido documento - a requerimento da parte - foi registrado para os efeitos estabelecidos no art. 127, item VII.

Por outro lado, para produzir efeito legal no Brasil e para valer contra terceiros

mencionado documento deverá se enquadrar no art. 148 da Lei 6.015/73.

MUDANÇA DE COMARCA

Um Instituto de Homeopatia aqui registrado mudou-se para outra Comarca. Perguntas:

1) A ata de mudança, que data de 23/10/1998, pode ser registrada ou a entidade deve apresentar outra atualizada?

2) No caso de mudança, a entidade deve requerer o cancelamento de sua inscrição nesta Serventia? Ela não é automática com a averbação da ata?

3) Os documentos fiscais devem ser exigidos neste caso?

Celso de Moraes, Pouso Alegre, MG.

Resposta

Se a sociedade em questão ainda não está registrada na outra comarca, será necessário fornecer a ela uma certidão de inteiro teor de todos os registros efetuados em Pouso Alegre para que seu representante legal requeira o registro na outra comarca. Isso evitará a solução de continuidade da sociedade.

Depois de estar registrada na outra comarca, deverá ser apresentada em Pouso Alegre uma certidão do registro feito na outra comarca, juntamente com a ata que autorizou a transferência para que tudo fique registrado em Pouso Alegre.

No caso de já ter sido providenciado o registro na outra comarca, bastará o registro da ata que lhe foi apresentada, pois ela informa da transferência. Dispensada a apresentação de documentos fiscais, por tratar-se somente de transferência de sede.

Em TD & PJ não se fala em cancelamento de regis-

tro, a não ser por via judicial.

TRANSFORMAÇÃO

Uma sociedade civil sem fins lucrativos, sendo transformada para uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cessa o registro da anterior ou o registro novo é continuação do anterior?

Se possível, analisar a ata de transformação e se os termos da mesma são suficientes para tal.

Jorge Mereghe Ramires, Registro, SP.

Resposta

1) Em obediência ao princípio da continuidade a transformação de uma pessoa jurídica deve ser registrada e uma referência a esse registro deve ser feita junto ao último ato registrado. A história da empresa sofreu apenas uma alteração e não uma paralisação.

2) Como houve transformação, serão necessárias as certidões do INSS, Negativa de Tributos Federais e do FGTS.

COMERCIAL PARA CIVIL

Uma sociedade mercantil, registrada na Junta Comercial, que muda a natureza jurídica para prestação de serviço precisa apresentar Certidões Negativas de Débito da Receita Federal e do INSS?

Yrecê Sampaio Trench, Osasco, SP.

Resposta

No caso apresentado não ocorreu qualquer alteração da natureza jurídica, mas tão somente do objetivo social da empresa, que passou de comercial para civil. Isto posto, despendida a apresentação de certidões, vez que a sociedade continua a operar regularmente.

REGISTRO DE DISTRATO

Recebemos para baixa

de registro uma sociedade civil, acompanhada da documentação prevista em provimento da CGJ, exceto a "Comunicação de Encerramento de Atividade" que a Receita Federal nega-se a fornecer. Perguntamos:

1) Pode, ou deve o Registro Civil de Pessoas Jurídicas proceder à baixa do Registro sem documento algum que comprove a protocolização da baixa junto à Receita Federal?

2) Há de se exigir algum outro documento, que substitua o documento negado pela Receita?

3) Seria o derradeiro caminho o previsto na LRP, art. 115, parágrafo único, a suscitação de dúvida ao Juiz Diretor do Foro desta Comarca?

Plínio Backendorf, Caxias do Sul, RS.

Resposta

É importante esclarecer que para o registro do distrato social será necessário juntar a Certidão de Tributos Federais, que é fornecida a qualquer pessoa, independentemente de baixa. O problema maior será com relação ao INSS, cuja exigência cria algum obstáculo. A tal ponto que recentemente aquele órgão encaminhou circular à Corregedoria de S. Paulo - e ao que consta a outras do País - declarando a necessidade de ser indicada a finalidade da CND solicitada.

Para maior elucidação sugerimos - se necessário - um contato com a repartição local do INSS.

SÓCIA ESTRANGEIRA

S/A, sediada no Uruguai e Pessoa Física residente no Brasil, nacionalidade brasileira, constituem sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, com sede em nosso País, tendo por objeto

social a participação no capital de empresas sediadas no Brasil ou no exterior.

Consulto nosso Instituto sobre a possibilidade do registro em Pessoas Jurídicas e os documentos a serem exigidos, enviando em anexo, minuta do contrato apresentado para melhor análise.

Haroldo Jader Morandini, Orlandia, SP.

Resposta

Para possibilitar o registro consultado será necessário juntar procuração que nomeie o representante da sociedade domiciliado no Brasil, devidamente regularizada pela autoridade consular brasileira no Uruguai e registrada em Títulos e Documentos no Brasil.

EMPRESA JORNALÍSTICA

Solicito informar se o contrato social da futura empresa que se pretende registrar, deverá ser matriculado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas com base no art. 122 ou simplesmente no art. 120 da Lei de Registros Públicos, tendo em vista o objetivo social "publicidade jornalística", ou ainda, se deverá sofrer alguma alteração no seu objetivo social para melhor definição.

Osir José da Gama, Três Rios, RJ.

Resposta

O ato cujo registro foi solicitado é a constituição de uma pessoa jurídica com objetivo de publicidade jornalística. Assim, ele deve ser transcrito no Livro A de Pessoa Jurídica. A matrícula será devida às publicações, quando elas existirem.

A título de cautela, seria interessante que a empresa esclarecesse melhor seu objetivo social, pois publicidade jornalística dá margem a várias interpretações.

**TOME JÁ SUAS
PROVIDÊNCIAS
PARA O
IV CONGRESSO!**

Com esta edição do **RTD Brasil**, você recebe um encarte especial com o nome de "Livro das Providências". É o primeiro de uma série que vai ajudar você a participar do

IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Com ele, você já tem telefone, nome de contato e referência de preço das diárias dos hotéis de Gramado.

Escolha o hotel de sua preferência e faça já a sua reserva!

Não perca tempo. Dezembro está logo aí!